

# **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

## **MUNICÍPIO DE BANANEIRAS**

### **PREÂMBULO**

Nós, os representantes do povo de Bananeiras em Assembleia Municipal Constituinte conforme os princípios das Constituições Federal e Estadual, objetivando instituir uma ordem jurídica autônoma, que assegure à liberdade, à justiça e o bem estar de todo o povo bananeirense, numa sociedade justa e democrática, decretamos e promulgamos com a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE BANANEIRAS.

### **TÍTULO I**

#### **Dos princípios Fundamentais**

Art. 1º. O Município de BANANEIRAS pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização política Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela constituição Federal, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º. A organização Municipal fundamenta-se na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, no pluralismo político, na moralidade administrativa e na responsabilidade pública.

Parágrafo Único. Constituem objetivos fundamentais do Município:

I- Construir uma sociedade livre e justa;

II- Garantir o desenvolvimento;

III- Erradicar a pobreza e a marginalidade e reduzir as desigualdades;

IV- Promover o bem de todos, sem preconceitos.

Art. 3º. O Município assegura, em seu território e no limite de sua competência, a plenitude a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal reconhece e confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, bem como outros quaisquer decorrentes do regime e dos princípios adotados.

### **TÍTULO II**

#### **Da Organização Municipal**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 4º. O Município rege-se por esta Lei Orgânica, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

Parágrafo 1º. O Município integra a divisão administrativa do Estado e pode ser dividido em Distritos.

Parágrafo 2º. São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Competência**

#### **SEÇÃO I**

##### **Da Competência Privativa**

Art. 5. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I- Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III- elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;
- IV- criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamentais;
- VI- elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII- instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;
- VIII- fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX- dispor sobre organização, administração e execução de serviços locais;
- X- dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI- organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII- organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos;
- XIII- planejar o uso e ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV- estabelecer normas de edificação de loteamento, de arruamento e zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanistas à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV- conceder e renovar licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI- cassar a licença que houver concedida ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII- estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII- adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX- regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de consumo;

XX- regulamentar a utilização de logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI- fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII- conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII- fixar e sinalizar as zonas de silêncio de trânsito e tráfego em condições especiais.

XXIV- disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV- tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXVI- sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII- prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII- ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX- dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX- regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI- prestar assistência nas emergências médica-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII- organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII- fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV- dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV- dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissoras;

XXXVI- estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII- promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos municipais;

d) iluminação pública;

XXXVIII- regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX- assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e estabelecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XL- organizar, executar, controlar e fiscalizar diretamente os serviços de engenharia de tráfego e de trânsito na área de seu território e arrecadar multas por infração de tráfego e de trânsito ocorridas nas vias, estradas e logradouros públicos do Município.

XLI- celebrar convênio com a Polícia Militar do estado para, através do Batalhão Especializado, fiscalizar os serviços de engenharia de tráfego e de trânsito, ocorrendo, neste caso, o Município, com a manutenção das viaturas e o fardamento específico da corporação cedida em decorrência das necessidades da Prefeitura;

XLII- exercer o poder de polícia administrativa;

XLIII- instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

## **SEÇÃO II**

### **Da Competência Comum**

Art. 6º. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observado a lei complementar, o exercício das seguintes medidas:

I- zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

- III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor históricos, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII- preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX- promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização provendo a integração social dos setores desfavorecidos.
- XI- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII- estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Vedações**

Art. 7. Ao Município é vedado:

- I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraça-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvadas, na forma da lei, a colocação de interesse públicos;
- II- recusar fé aos documentos públicos;
- III- criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV- subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V- manter a publicidade de atos, propagandas, obras, serviços e companhias de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constam nomes, símbolos ou imagem que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

VI- outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificando, sob pena de nulidade do ato.

### **TÍTULO III**

Da organização dos Poderes

#### **CAPÍTULO I**

Disposições Gerais

**Art. 8.** São poderes do município, independentes e harmônicos, o legislativo e o executivo.

Parágrafo 1º. São órgãos dos Poderes, a Câmara Municipal com funções legislativas e fiscalizadoras, e o Prefeito, funções executivas.

Parágrafo 2º. É vedado ao Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

#### **CAPÍTULO II**

Do Poder Legislativo

##### **SEÇÃO I**

Da Câmara Municipal

**Art. 9º.** O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

**Art. 10º.** A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

Parágrafo 1º. São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I- A nacionalidade brasileira;
- II- O pleno exercício dos direitos políticos;
- III- O alistamento eleitoral;
- IV- O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V- A filiação partidária;
- VI- A idade mínima de dezoito anos;
- VII- Ser alfabetizado.

§ 2º. Observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, a Câmara Municipal será composta por:

- I. 09 (nove) Vereadores, para os primeiros 15.000 (quinze mil) habitantes;
- II. 11 (onze) Vereadores, de 15.001 (quinze mil e um) habitantes até 30.000 (trinta mil) habitantes;
- III. 13 (treze) Vereadores, de 30.001 (trinta mil e um) habitantes até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- IV. 15 (quinze) Vereadores, de 50.001 (cinquenta mil e um) habitantes até 80.000 (oitenta mil) habitantes;
- V. 17 (dezessete) Vereadores, de 80.001 (oitenta mil e um) habitantes até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;
- VI. 19 (dezenove) Vereadores, de 120.001 (cento e vinte mil e um) habitantes até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes;
- VII. 21 (vinte e um) Vereadores, de 160.001 (cento e sessenta mil e um) habitantes até 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- VIII. 23 (vinte e três) Vereadores, de 300.001 (trezentos mil e um) habitantes até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;
- IX. O número de vagas será fixado mediante decreto legislativo da Mesa da Câmara, no final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições;
- X. A Mesa da Câmara remeterá ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o caput deste artigo.

Parágrafo 2º. O número de vereadores é fixado nesta Lei observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e Estadual e as seguintes normas:

- I- Para os primeiros 5 mil habitantes, o número de Vereadores é de 9 (nove);
- II- De cinco mil e um a dez mil habitantes, o número é de 11 (onze) Vereadores;
- III- De dez mil e um a vinte mil habitantes, o número é de 13 (treze) Vereadores;
- IV- De vinte e um a quarenta mil habitantes o número de Vereadores é de 15 (quinze);
- V- De quarenta mil e um a oitenta mil habitantes, o número de Vereadores será de 17 (dezessete);
- VI- De oitenta mil e um a cento e sessenta mil habitantes, o número é de 21 (vinte e um) Vereadores;

- VII- O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será fornecido, mediante certidão pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE;
- VIII- O número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;
- IX- A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral logo após sua eleição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.
- X- Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões, serão tomadas por maioria absoluta dos seus membros.

## **SEÇÃO II**

### Das atribuições da Câmara Municipal.

Art. 11. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

- I- Instituição e arrecadação de tributos de sua competência do Município, e aplicação de suas rendas;
- II- Autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;
- III- Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV- Deliberar sobre obtenção e concessões de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V- Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI- Autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII- Autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII- Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX- Autorizar a alienação de bens imóveis;
- X- Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI- Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XII- Criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XIII- Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV- Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XV- Delimitar o perímetro urbano;
- XVI- Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII- Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.



Art. 12. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I- Eleger sua Mesa;
- II- Elaborar o Regimento Interno;
- III- Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV- Propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V- Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI- Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de dez dias, por necessidade dos serviços;
- VII- Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, na forma prevista nesta lei.
- VIII- Decretar a perda do mandato do Prefeito ou de Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- IX- Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X- Proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XI- Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro investimento celebrado pelo Município com a União, o Estado ou outras pessoas jurídicas de direito interno ou entidades assistenciais;
- XII- Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII- Convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimento, apazando dia e hora de comparecimento;
- XIV- Deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;
- XV- Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;
- XVI- Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destaca pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante votação da maioria absoluta de seus membros;
- XVII- Solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XVIII- Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos pela Lei Federal;
- XIX- Fiscalizar e controlar os atos do poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XX- Fixar, observado o que dispõe os Arts. 37, XL, 150, II, 153, III e 153, parágrafo 2º. I da Constituição Federal, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores obedecido o que dispõem os Arts. 17, parágrafo 2º e 23 parágrafo 4º da Constituição do Estado.

Art. 13. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I- Sua instalação e funcionamento;
- II- Posse de seus membros;
- III- Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições.
- IV- Números de reuniões mensais;
- V- Comissões;
- VI- Sessões;
- VII- Deliberações;
- VIII- Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 14. Por deliberação da maioria de seus membros a Câmara poderá convocar Secretário Municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Paragrafo 1º. A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação do mandato.

Paragrafo 2º. O Secretário Municipal, poderá comparecer ao Plenário ou em qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 15. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I- Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II- Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III- Apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.
- IV- Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V- Representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- VI- Contratar, na forma da lei, por tempo determinado para entender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Art. 16. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação Secretários Municipais, importando a recusa ou não-atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa, em falta grave.

Art. 17. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I- Representar a Câmara em juízo e fora dele;

- II- Dirigir executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III- Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV- Promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V- Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado no Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI- Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII- Autorizar as despesas da Câmara;
- VIII- Representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;
- IX- Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X- Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI- Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas da Câmara ao Tribunal de contas do Estado.

### SEÇÃO III

#### Dos Vereadores

Art. 18. Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 19. Os vereadores não poderão:

- I- Desde a expedição do diploma:
  - a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedecer a cláusula uniforme;
  - b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes na alínea anterior;
- II- Desde a posse:
  - a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exerçam função remunerada;
  - b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades no Inciso I, “a”;
  - c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o Inciso I, “a”;
  - d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 20. Perderá o mandato o Vereador:

- I- Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II- Cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar;
- III- Deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara de Vereadores, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV- Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.
- V- Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI- Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

Parágrafo 1º. Não perderá o mandato o Vereador:

- I- Investido nas funções de Ministro, de Secretário de Estado ou de Município;
- II- Licenciado pela respectiva Câmara por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

Parágrafo 2º. O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo, ou licença superior a cento e vinte dias.

Parágrafo 3º. Ocorrendo vaga, e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para término do mandato.

Parágrafo 4º. Na hipótese do Inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

## **SEÇÃO IV**

### Das Reuniões

Art. 21. A Câmara Municipal reunir-se-á, na sede do Município anualmente, de 20 de fevereiro a 20 de junho e de 20 de agosto a 20 de dezembro.

Parágrafo 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Parágrafo 2º. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação de lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo 3º. Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene para:

- I- Inaugurar a Legislatura e a Sessão Legislativa;
- II- Receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município;

Parágrafo 4º. A Câmara Municipal reunir-se-á e, sessões preparatórias, a partir de 10 de janeiro, no primeiro ano de Legislatura, para a posse de seus membros e a eleição

da Mesa, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Parágrafo 5º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I- Pelo Prefeito;
- II- Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.
- III- Pelo Presidente da Câmara ou pela maioria absoluta de seus membros, por interesse público relevante;
- IV- A Câmara municipal reunir-se-á em Sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no ano de legislatura, para a posse de seus membros e a eleição da Mesa, para o mandato de dois anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo, e por um único período subsequente;
- V- Pela Comissão representativa.

## **SEÇÃO V**

### Das Comissões

Art. 22. A Câmara

Parágrafo 1º. Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe;

- I- Discutir e votar projeto de lei que dispensa, na forma do regimento interno, a competência do Plenário, salvo se houver de 1/10 (um décimo) dos membros da Casa;
- II- Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III- Convocar Secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV- Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou comissões das autoridades ou entidades públicas;
- V- Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadãos;
- VI- Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do executivo e da Administração Indireta.

Parágrafo 2º. As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos, e a representação da Câmara em congresso, solenidade ou outros atos públicos.

Parágrafo 3º. Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participarem da Câmara.

Parágrafo 4º. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 ( um terço) de seus membros, para a apuração de fato

determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 23. Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão representativa, cuja composição reproduzirá tanto quanto possível a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

- I- Reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
- II- Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III- Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV- Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 10 ( dez) dias;
- V- Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

Parágrafo 1º . A comissão Representativa, constituída por número ímpar de vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo 2º. A comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quanto do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

## SEÇÃO VI

### Da Representação Partidária

Art. 24. A Maioria, a minoria e as Representações Partidárias com numero de membros superior a 1/10 ( um decimo) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-líder.

Parágrafo 1º. A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, as 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

Parágrafo 2º. Os líderes indicarão os respectivos Vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 25. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão pelo Vice-líder;

## **SEÇÃO VII**

### **Do Processo Legislativo**

#### **Subseção I**

##### **Disposição geral**

Art. 26. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I- Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II- Leis complementares;
- III- Leis ordinárias;
- IV- Decretos legislativos;

V- resoluções.

#### **Subseção II**

##### **Das Emendas à Lei Orgânica Municipal**

Art. 27. A Lei Orgânica Municipal poderá se emenda mediante proposta:

- I- De 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II- Do Prefeito Municipal
- III- De iniciativa popular

Parágrafo 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 ( dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 ( dois terço) dos votos dos membros da Câmara.

Parágrafo 2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

#### **Subseção III**

##### **Das Leis**

Art. 28. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 29. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I- Regime jurídico dos servidores;
- II- Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III- Orçamento anual, diretrizes orçamentarias e plano plurianual;

IV- Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração do Município.

Art. 30. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projetos de lei subscrito por, no mínimo, 2% ( dois por cento) dos eleitores inscritos no Município, da cidade e dos bairros.

Parágrafo 1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para recebimento pela Câmara, a identificação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

Parágrafo 2º. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativa ao processo legislativo.

Parágrafo 3º. Caberá ao regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 31. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I- Código tributário Municipal;
- II- Código de Obras ou de Edificações;
- III- Código de Posturas;
- IV- Código de Zoneamento;
- V- Código de Parcelamento do Solo;
- VI- Plano Diretor;
- VII- Regime Jurídico dos Servidores;
- VIII- De Diretrizes Básicas dos Órgãos Municipais.

Parágrafo único. As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 32. Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I- Nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentarias;
- II- Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 33. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerado relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 1º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será incluído obrigatoriamente na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.



Parágrafo 2º. O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso a Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 34. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo 1º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

Parágrafo 2º. Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Parágrafo 3º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 4º. O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma discussão e votação.

Parágrafo 5º. O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

Parágrafo 6º. Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo quarto deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

Parágrafo 7º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

Parágrafo 8º. Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito horas) caberá ao vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

Parágrafo 9º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 35. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 36. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva e de feitiço interno não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 37. O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 38. O Processo Legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 39. O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

Parágrafo 1º. Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre o qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

Parágrafo 2º. O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

Art. 40. 02 (dois) por cento do eleitorado do município, poderá solicitar à Câmara que submeta à referendo, projeto de lei em tramitação na Casa.

## **SEÇÃO VIII**

Da fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

### **Subseção I**

Disposições Gerais

Art. 41. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle do Executivo, instituídos em leis.

Parágrafo único. O controle externo da Câmara será exercida com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

Art. 42. Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:

- I- Demonstrações contábeis, orçamentárias da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- II- Demonstração contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal;

- III- Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
- IV- Notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;
- V- Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Parágrafo único. As contas do Prefeito enviadas à apreciação do Tribunal de Contas, na forma descritas neste artigo, também o será à Câmara, acompanhadas sempre dos devidos comprovantes de despesas a que elas se confirmam, sempre através de recibos, faturas ou documentos fiscal.

Art.43. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo 1º. O tesouro do Município fica obrigado à apresentação de boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

Parágrafo 2º. Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente aquele em que o valor tenha sido recebido.

Art. 44. As contas da Prefeitura e da Câmara Municipal prestada anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

Parágrafo 1º. Somente por decisão de (2/3) dois terço dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo 2º. Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

## **Subseção II**

### **Do Controle Interno Integrado**

Art. 45. Os poderes Executivos e Legislativos manterão de forma integrada um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

- I- Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;
- II- Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência, da gestão orçamentaria financeira e parcialmente nas entidades da Administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

- III- Exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como direitos e haveres do Município.

### **Subseção III**

#### Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 46. Qualquer cidadão, partido político associação ou sindicato é parte legítima para, denunciar irregularidade ou ilegalidades perante o tribunal de Contas ou a Câmara Municipal.

Art. 47. As contas do Município ficarão a disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

Parágrafo 1º. A consulta as contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

Parágrafo 2º. A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

Parágrafo 3º. A reclamação apresentada deverá:

- I- Ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II- Ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
- III- Conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

Parágrafo 4º. As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- I- A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente mediante ofício;
- II- A segunda via deverá ser anexada as contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- III- A terceira via constituir-se-á em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que receber no protocolo;
- IV- A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

Parágrafo 5º. A anexação da segunda via, de que trata o inciso II dos parágrafos 4º deste artigo, independe do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que tenha recebido no protocolo da Câmara sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 48. A Câmara Municipal enviará o reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

### **CAPITULO III**

#### Do Poder Executivo

## Seção I

### Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 49. O poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Parágrafo único. Aplica-se elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no parágrafo 1º do Art. 10 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 50. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29. Inciso I e II da Constituição Federal.

Parágrafo 1º. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Parágrafo 2º. Será considerado eleito Prefeito o candidato que registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos.

Art. 51. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único. Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 52. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas pela legislação, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de ausência, impedimento e licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Art. 53. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinentemente, a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 54. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

- I- Ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;
- II- Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

Art. 55. O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 56. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a dez dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo 1º. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

- I- Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II- Em gozo de férias;
- III- A serviço ou em missão de representação do Município.

Parágrafo 2º. O Prefeito gozará férias anais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Parágrafo 3º. A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do Inciso XX do artigo 13 desta Lei Orgânica.

Art. 57. Na ocasião da posse e ao término do mandato o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu nome.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez o exercício do cargo.

## **Seção II**

### **Das Atribuições do Prefeito**

Art. 58. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

### **EMENDA 2005**

“Art. 59.....

I - .....

XXII - dispor, mediante decreto, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, sobre:

- a) organização e o funcionamento da administração municipal;
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;
- c) remanejamento de cargos de provimento em comissão e de funções de confiança entre órgãos e unidades;
- d) transformação, implicando a mudança de denominação ou alteração de símbolo, de cargos de provimento em comissão e de funções de confiança.(NR)

Art. 59. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I- A iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
- II- Representar o Município em juízo ou fora dele;
- III- Sancionar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- IV- Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V- Expedir portarias e outros atos administrativos;
- VI- Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VII- Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- VIII- Enviar à Câmara Municipal os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- IX- Encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- X- Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XI- Prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XII- Prover os serviços e obras da administração pública;
- XIII- Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentarias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XIV- Colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentarias compreendendo os créditos suplementares e especiais e duodécimo;
- XV- Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XVI- Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XVII- Oficializar as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

- XVIII- Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XIX- Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XX- Apresentar, anualmente, à Câmara relatórios circunstanciados sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXI- Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXII- Contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXIII- Providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;
- XXIV- Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXV- Desenvolver o sistema viário do Município;
- XXVI- Conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara;
- XXVII- Estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei.
- XXVIII- Providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXIX- Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;
- XXX- Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 10 (dez) dias;
- XXXI- Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXII- Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XXXIII- Delegar, por ato expresso, atribuições e seus auxiliares, podendo, a qualquer tempo, a seu critério evocar a si a competência delegada

### **Seção III**

#### **Da perda e Extinção do Mandato**

Art. 60. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 19 desta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º. É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

Parágrafo 2º. A infringência ao disposto neste artigo e em seu parágrafo 1º, importará em perda do mandato.



Art. 61. As incompatibilidades declaradas no art. 20 e seus incisos e alíneas, desta lei orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

Art. 62. O Prefeito será julgado, nos crimes comuns, perante o Tribunal de Justiça, e, nos crimes de responsabilidade pela Câmara Municipal conforme dispuser a lei.

Parágrafo 1º. O Prefeito será afastado de suas funções:

- I- Se recebida a denúncia pelo Tribunal de Justiça;
- II- Se a Câmara, por dois terços de seus membros, admitir a acusação.
- III- Parágrafo 2º. O afastamento cessará, se decorridos cento e oitenta dias e o julgamento não estiver concluído.

## **Seção IV**

### **Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal**

Art. 63. Os Secretários do Município, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, serão livremente escolhidos e nomeados dentre brasileiros maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo 1º. Compete ao secretário do município além de outras atribuições estabelecidas em lei.

- I- Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal.
- II- Expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;
- III- Apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual de sua gestão nas secretarias;
- IV- Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegados pelo Prefeito Municipal;
- V- Comparecer perante a Câmara Municipal ou suas comissões, quando regularmente convocado.

Parágrafo 2º. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Parágrafo 3º. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

Parágrafo 4º. Lei Complementar disporá sobre as diretrizes para a criação, estruturação e atribuição das Secretarias do Município.

## **TÍTULO IV**

### **Da Administração Pública**

## CAPÍTULO I

### Das Disposições Gerais

#### LEI 238/2003

Art. 64- a Administração Pública direta, indireta, fundacional ou autárquica obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, da legitimidade, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e da eficiência e, também, ao seguinte:

- I- Os cargos e funções públicas, ou ainda os empregados nos casos em que não esteja caracterizado como atividade privativa do Estado, criados por lei em número e com atribuições remuneração certas, são acessíveis aos brasileiros, assim como aos estrangeiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, e tenham idade mínima de 18 anos.
- II- A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação previa em concurso público de provas e títulos, ressalvados as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Art. 64. A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

- I- Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II- A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação previa em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III- O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.
- IV- Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas fe títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V- Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;
- VI- É garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;
- VII- O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- VIII- A lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definir os critérios de sua admissão.
- IX- A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária excepcional interesse público;

- X- A lei estabelecerá o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- XI- Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XII- É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 68. Parágrafo 1º desta Lei Orgânica;
- XIII- A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
- XIV- Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XV- Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe as art. 37, XI, XII; 150, II, 153, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal;
- XVI- É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;
  - a) De dois cargos de professores;
  - b) De um cargo de professor com outro técnico ou científico;
  - c) De dois cargos privativos de médico.
- XVII- A proibição de acumular estender-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.
- XVIII- A administração fazendeira e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos ou fundação pública;
- XIX- Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;
- XX- Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiários das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XXI- Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecem obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;
- XXII- A administração é obrigada a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de atos contrários, decisões ou pareceres que não tenha sido previamente declarados sigilosos, sob pena de responsabilidade de autoridade ou retardar a sua expedição, no mesmo prazo não for determinado pela autoridade judiciária;

- XXIII- Os veículos pertencentes ao Poder Público terão identificação própria, inclusive os de representação, e obrigação seu uso exclusivamente em serviços;
- XXIV- O Poder Público fará publicar, mensalmente no órgão oficial, a relação do montante de sua receita, incluída todos os tributos arrecadados e as transferências governamentais;
- XXV- As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município, terão um de seus diretores indicados pelo sindicatos dos trabalhadores da categoria cabendo a lei definir os limites de sua competência e atuação.

Parágrafo 1º. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei;

Parágrafo 2º. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Parágrafo 3º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo de ação penal cabível.

Parágrafo 4º. A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Parágrafo 5º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 65. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I- Tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficara afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II- Investindo no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.
- III- Investindo no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV- Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V- Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Atos Municipais**

Art. 66. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial do Município.

Art. 67. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

- I- Mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:
  - a) Regulamentação de lei;
  - b) Criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em lei;
  - c) Abertura de créditos especiais e suplementares;
  - d) Declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
  - e) Criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
  - f) Definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
  - g) Aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
  - h) Aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
  - i) Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
  - j) Aprovação de planos de trabalho de órgão da administração direta;
  - k) Permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens do Município;
  - l) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
  - m) Medidas executórias do plano diretor;
  - n) Estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de leis;
  
- II- Mediante portaria, quando se tratar de:
  - a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
  - b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
  - c) Criação de comissões de designações de seus membros;
  - d) Instituição e dissolução de grupos de trabalhos;
  - e) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
  - f) Abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicações de penalidades;
  - g) Outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam de objeto de lei ou decreto;

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes do Inciso II deste artigo.

## **CAPÍTULO III**

### **Dos servidores Públicos**

[LEI 238/2003](#)

Art. 68- O Município instituirá o Conselho de Política da Administração e Remuneração do Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

1º- Os servidores públicos constituem os recursos humanos dos Poderes Municipais, assim entendidos os que ocupam ou desempenham cargo, função ou emprego de natureza pública.

2º- Para os fins do parágrafo anterior considera-se:

- I- Servidor público civil, aquele que ocupa cargo de provimento efetivo e os que foram amparados pelo artigo 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal e também ocupam cargo público na Administração Municipal Direta ou nas suas Autarquias e Fundações de Direito Público, bem assim na Câmara Municipal.
- II- Emprego público, que vier a ser criado por lei municipal para empresas públicas ou sociedades de economia mista, que sejam prestadoras de serviço ou instrumentos de atuação no domínio público;
- III- Servidor público temporário aquele que exerce cargo ou função de confiança, ou que haja sido contratado na forma do artigo 37, IX, da Constituição e Lei Municipal regulamentadora da matéria, na Administração Direta ou nas Autarquias e Fundações de Direito Público, bem assim na Câmara Municipal.

3º. O Regime adotado para os servidores do Município de Bananeiras é o Estatutário, e serão regidos pelo Estatuto do Servidor Público Municipal criado por Lei.

4º. São direitos dos servidores públicos do Município de Bananeiras, sem prejuízo de que a Lei estabeleça requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir:

- I- Irredutibilidade de vencimentos;
- II- Vencimento nunca inferior ao salário mínimo fixado pela união;
- III- Decimo terceiro;
- IV- O Estatuto do Servidor assegurará ao servidor, que por um quinquênio completo, não havendo interrompido a prestação de serviço ao Município e revelar assiduidade conforme a Avaliação de Desempenho, licença prêmio de 03 (três) meses;
- V- Adicionar por tempo de serviço à razão de um por cento por ano de serviço público interrupto prestado ao Município, incidente sobre o vencimento da classe do servidor ocupante de cargo efetivo.

Art. 68. O município instituirá regime jurídico e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo 1º. A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou local de trabalho.

Parágrafo 2º. Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º. IV, VII, VIII, IX XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

[Art. 69. Aos servidores do Município, incluídas autarquias e fundações, garantido a aposentadoria conforme legislação federal em vigor e o que estabelecer legislação Municipal específica”.](#)

Art. 69. O servidor será aposentado:

- I- Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionalmente nos demais casos;
- II- Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, como proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III- Voluntariamente;
  - a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
  - b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções do magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
  - c) Aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
  - d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º. Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, A e C, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Parágrafo 2º. A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

Parágrafo 3º. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo 4º. Os proventos da aposentadoria serão revisto, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidas aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo 5º. O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 70. São estáveis após 03 (três) anos de exercício os servidores para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, depois de realizada avaliação de desempenho por comissão especificamente instituída para este fim.

1º- Os servidores estáveis somente perderão os cargos em virtude de sentença judicial, mediante processo administrativo disciplinar ou de avaliação de desempenho, assegurada ampla defesa.

Art. 70º. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso Público;

Parágrafo 1º. O servidor público estável só perdera o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzida ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Parágrafo 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Dos Organismos de Cooperação**

Art. 71. São organismo de cooperação com o Poder Público os conselhos Municipais, as fundações, entidades e associações privativas que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública.

#### **CAPÍTULO V**

##### **Dos serviços Delegados**

Art. 72. A prestação de serviços públicos poderá ser delegada ao particular mediante concessão ou permissão.

Parágrafo único. Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, nos termos da lei, a regulamentação e o controle sobre prestação dos serviços, observado o seguinte:



- I- No exercício de suas atribuições, os servidores públicos de poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias ou permissionárias.
- II- Estabelecimento de hipótese de penalização pecuniária, de intervenção de contumácia no descumprimento de normas protetoras de saúde e do meio-ambiente.

## **CAPÍTULO VI**

### Dos preços públicos

Art. 73. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atenção na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornem deficitários.

Art. 74. Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

## **CAPÍTULO VII**

### Dos Bens Patrimoniais

Art. 75. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 76. Todos os bens municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis e inoneráveis, admitidas as exceções que a lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível.

Parágrafo único. Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis por meio, respectivamente, de afetação ou desafetação, nos termos da lei.

Art. 77. A alienação dos bens do Município, de suas autarquias e fundações por ele mantidas, subordinada à existência de interesse público expressamente justificado, será sempre precedida de avaliação e observará o seguinte:

- I- Quando móveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, está dispensável nos seguintes casos:
  - a) Dação em pagamento;
  - b) Permuta;
  - c) Investidura.
  
- II- Quando imóveis, dependerá de licitação, esta dispensável nos seguintes casos:
  - a) Dação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
  - b) Permuta;
  - c) Venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsas ou de títulos de forma de legislação pertinente.

Art. 78. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município, em decorrência de aprovação de loteamento serão consideradas bens dominais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhe deem outra destinação.

Art. 79. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único. O Município poderá ceder seus bens e outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 80. O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e Operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízos e o interessado, recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art.81. A concessão administrativa os bens municipais de uso especial e dominais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo 1º. A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

Parágrafo 2º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita à título precário e por decreto.

Parágrafo 3º. A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou casos ou uso específicos e transitórios.

Art. 82. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens moveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 83. O órgão competente do Município será obrigado, independente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 84. O município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direto de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário ou permissionário de serviço público, a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público, na concessão, devidamente justificado.

## **CAPÍTULO VIII**

## Das obras e Serviços Públicos

Art. 85. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesse e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão, bem como relatar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 86. Nenhuma obra publica, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada em que constem:

- I- O respectivo projeto;
- II- O orçamento do seu custo;
- III- A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV- Os prazos para o seu início e término.

Art. 87. A concessão do serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

Parágrafo 1º. Serão nulas de pelo direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecimento nesta Lei.

Parágrafo 2º. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 88. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I- Planos e programas de expansão dos serviços;
- II- Revisão da base de calculo dos custos operacionais;
- III- Política tarifária;
- IV- Nível de atendimento da população em termos de qualidade e quantidade;
- V- Mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 89. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I- Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II- As normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização, pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

- III- As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculos dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- IV- A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- V- As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão de concessão ou permissão;

Parágrafo único. Na concessão e na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 90. O Município poderá revogar a concessão ou permissão de serviços públicos que forem executados e, desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento aos usuários.

Art. 91. As tarifas dos serviços públicos prestados pelo Município ou por órgão da sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único. Na formação dos custos de serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalação, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 92. O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. O Município deverá proporcionar meios para criação nos consórcios, de órgão consultivo, constituindo por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 93. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado para prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração de convênio.

Parágrafo único. Na celebração de convenio de que trata este artigo deverá o Município:

- I- Propor os planos e expansão dos serviços públicos;
- II- Propor critérios para fixação de tarifas;
- III- Realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 94. A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 95. Os órgãos colegiados das entidades da Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

## **EMENDA Nº 02/2005**

**Art. 2º** A Lei Orgânica fica acrescida do art. 95-A, com a seguinte redação

### **CAPÍTULO IX**

#### **PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**“Art.95-A.** A Procuradoria-Geral do Município é a instituição que representa o Município judicial e extrajudicialmente, competindo-lhe, ainda, nos termos da lei, as atividades de consultoria jurídica superior do Poder Executivo e a exclusividade da execução da Dívida Ativa do Município.” (AC)

**“§ 1º** A Procuradoria-Geral do Município tem por chefe o Procurador-Geral do Município, auxiliar de confiança de livre nomeação pelo Prefeito do Município dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada.” (AC)

**“§ 2º** O Procurador-Geral do Município tem posicionamento equivalente ao de Secretário Municipal, e goza dos mesmos direitos, deveres, atribuições comuns, simbologia, privilégios, prerrogativas e impedimentos inerentes a esta autoridade.” (AC)

## **TÍTULO V**

### **Da tributação e do Orçamento**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Dos Tributos**

Art. 96. Compete ao Município os seguintes tributos:

- I- Imposto sobre:
  - a) Propriedade predial e territorial urbano;

- b) Transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direito reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
  - c) Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
  - d) Serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.
- II- Taxas em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;
  - III- Contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

Art. 97. A administração tributária vinculada, é essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I- Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II- Lançamento dos tributos;
- III- Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV- Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança judicial.

Art. 98. O Município poderá criar colegiado constituído partidariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias profissionais e econômicas, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 99. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

Parágrafo 1º. A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano IPTU será utilizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo 2º. A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

Parágrafo 3º. A atualização da base de cálculo das taxas de exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

Parágrafo 4º. A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

- I- Quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;
- II- Quando a variação de custos for superior aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 100. A concessão de isenção de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maior de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara Municipal.

Art.101. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize se aprovada por maioria de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 102. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que o beneficiário não satisfaça ou deixou de satisfazer, as condições; não cumpria, ou deixou de cumprir, os requisitos para sua concessão.

Art. 103. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida dos critérios provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 104. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Orçamentos**

#### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 105. Leis de iniciativa do poder Executivo estabelecerão:

- I- O plano plurianual;
- II- As diretrizes orçamentárias;
- III- Os orçamentos anuais.

Parágrafo 1º. O plano plurianual compreenderá:

- I- Diretrizes, objetivos e metas para ações municipais de execução plurianual;
- II- Investimentos de execução plurianual;
- III- Gastos com a execução de programas de duração continuada.

Parágrafo 2º. As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I- As prioridades da Administração Pública Municipal quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital do exercício financeiro subsequente;
- II- Orientações para elaboração da lei orçamentaria anual;
- III- Alterações na legislação tributária;
- IV- Autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Parágrafo 3º. O orçamento anual compreenderá:

- I- O orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II- Os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III- O orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- IV- O orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 106. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. A Câmara não enviando, no prazo consignado, na Lei complementar federal, o projeto de lei orçamentaria à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

## **Seção II**

### Das vedações Orçamentárias

Art. 107. São vedados:



- I- A inclusão de dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação da despesa excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivos;
- II- O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- III- A realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV- A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- V- A vinculação de receita de imposto a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;
- VI- A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII- A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII- A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- IX- A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1º. Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 2º. A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgente, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 53 desta Lei Orgânica.

### **Seção III**

#### **Das Emendas ao Projetos Orçamentários**

Art. 108. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, à diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

Parágrafo 1º. Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

- I- Examinar e emitir parecer sobre os projetos de planos plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as atas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito.
- II- Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não de execução do

orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

Parágrafo 2º. As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas, na forma de Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

Parágrafo 3º. As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

- I- Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II- Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
  - a) Dotações para pessoal e seus encargos;
  - b) Serviço dívida;
  - c) Transferência tributária para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público Municipal;
- III- Sejam relacionadas:
  - a) Com a correção de erros ou omissões;
  - b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Parágrafo 5º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo 6º. Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não vigore a lei complementar de que trata o parágrafo 9º, do art. 165 da Constituição Federal.

Parágrafo 7º. Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo 8º. Os recursos, que em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia autorização legislativa.

## **Seção IV**

### **Da Execução orçamentária**

Art. 109. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações

consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 110. O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 111. As alterações orçamentarias durante o exercício se representarão:

- I- Pelos critérios adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II- Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 112. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

Parágrafo 1º. Fica dispensado a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

- I- Despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II- Contribuição para o PASEP;
- III- Amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
- IV- Despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização de serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

Parágrafo 2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base próprios documentos que originarem o empenho.

## **TÍTULO VI**

### Da Ordem Econômica e Social

#### **CAPÍTULO I**

##### Disposições Gerais

Art. 113. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 114. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 115. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 116. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 117. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único. São isentas de impostos as Cooperativas.

Art. 118. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende e exame contábil e as perícias necessárias à apuração de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 119. O Município dispensará à micro empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

I- São isentos do INSS, as empresas de radiodifusão as jornalísticas, legalmente cedidas no Município.

## CAPÍTULO II

### Da Previdência e assistência Social

Art. 120. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Parágrafo 1º. Caberá ao Município promover e executar as obras que, por natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Paragrafo 2º. O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social e harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 121. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidas na lei federal.

Art. 121. O plano de previdência municipal dos servidores de cargos efetivos do Município, incluídas autarquias e fundações, é de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atual.

1º. Lei complementar a essa Lei Orgânica, estabelecerá tempos mínimos de contribuição e de efetivo exercício no serviço público municipal, fixará idades diferenciadas para homem e para mulher, definirá atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, redução dos requisitos de idade e de tempo de contribuição para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e estabelecerá pensões, de acordo com os dispositivos constitucionais e demais legislação aplicável.

2º. As alíquotas de contribuição para um Regime Próprio de Previdência será estabelecido em Lei após o estudo atuarial conforme a legislação em vigor.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Saúde**

Art. 122. A saúde é direito de todos os Municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os seus meios ao seu alcance.

- I- Acesso à terra e aos meios de produção;
- II- Acesso e condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e acesso aos demais bens e serviços essenciais.
- III- Controle ao meio ambiente e a poluição ambiental;
- IV- Acesso igualitário da população do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;
- V- Garantir e promover a prevenção de doenças de condições que levem a deficiência.

Art. 123. Integram o sistema de saúde, no âmbito Municipal, na forma dos arts. 198 e 199 da Constituição Federal.

- I- As instalações públicas federais, estaduais e municipais de prestação de serviços de promoção, proteção, recuperação e reabilitação de saúde.

Art. 124. As instalações públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos inclusive sangue e hemoderivados, de equipamentos para a saúde, bem como, as de desenvolvimento de recursos humanos para saúde.

Art. 125. São atribuições do município, no âmbito do sistema único de saúde.

- I- Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações de serviços de saúde;
- II- Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada de SUS, em articulação com a direção Estadual;

- III- Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes e aos ambientes de trabalhos;
- IV- Executar serviços de:
  - a) Vigilância sanitária
  - b) Vigilância epidemiológica
  - c) Alimentação e nutrição
  - d) Saúde do trabalho
  - e) Controle do meio ambiente
- V- Planejar e executar a política de saneamento básico em participação com o Estado e a União.
- VI- Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII- Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-se o funcionamento;
- VIII- Formar consórcio intermunicipais de saúde;
- IX- Gerir laboratórios públicos de saúde;
- X- Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo município, com entidades privadas prestadoras de serviço de saúde.

Art. 126. São competências do município, exercidas pela secretaria de saúde ou equivalente:

- I- Assistência a saúde;
- II- Formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;
- III- Instituir planos de carreira, isonomia salarial com pisos por níveis de escolaridade, admissão exclusivamente por concurso público, **icentido** à decisão exclusiva, tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos ou níveis;
- IV- Organizar distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas a realidade e epidemiológica local;
- V- Elaboração e atualização periódica de plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do conselho municipal de saúde e aprovados em Lei;
- VI- A elaboração e atualização da proposta orçamentaria do SUS para o município;
- VII- A administração do fundo municipal de saúde;
- VIII- Compatibilização e complementação das normas técnicas do ministério de saúde e da secretaria de saúde do Estado de acordo com a realidade municipal.
- IX- A execução no âmbito do município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergências;
- X- Organização de distritos sanitários quando houver indicação técnica, com aplicação de recursos e práticas de saúde adequada à realidade

epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização.

Parágrafo único. Os limites do distrito sanitário referido no inciso X, do presente artigo, constarão do plano Diretor do município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) Área geográfica de abrangência;
- b) Descrição de clientela;
- c) Resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 127. O Município implantará serviço de saúde especializado para o atendimento de pessoas portadores de excepcionalidade.

Art. 128. Dotará todos os postos municipais de saúde de médicos e dentistas.

Art. 129. Através de vigilância sanitária proceder fiscalização dos animais a serem abatidos para fins comerciais.

Art. 130. O Conselho Municipal de Saúde e a conferência municipal de saúde são instâncias colegiadas de caráter deliberativo.

Parágrafo 1º. Compete ao Conselho Municipal de saúde:

- I- Formular e controlar a execução da política municipal de saúde;
- II- Analisar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de saúde, da programação anual e o orçamento do setor;
- III- Controlar a aplicação de recursos financeiro que compõe o fundo municipal de saúde;
- IV- Aprovar a instalação de novos serviços de saúde público ou privado, bem como a aprovação de contratos e convênios;

Parágrafo 2º. O Conselho Municipal de saúde terá uma composição tripartite, sendo:

- I- 25% de representantes das entidades prestadoras de serviço de saúde;
- II- 50% dos usuários, através de entidades representativas da sociedade civil organizada;
- III- 25% dos trabalhos de saúde, através de suas entidades representativas.

Parágrafo 3º. O secretário municipal de saúde ou extraordinariamente o conselho municipal de saúde, convocará no máximo a cada dois anos uma conferência municipal de saúde, formada por representantes de vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde do município e estabelecer as diretrizes da política municipal de saúde.

Art. 131. O sistema único de saúde municipal será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social, da União, além de outras fontes.

Parágrafo 1º. Os recursos destinados a ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o fundo municipal de saúde, conforme dispuser a lei.

Art. 132. As instituições privadas poderão participar de forma complementar ao sistema único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo único. As instituições privadas de saúde ficarão sob controle do setor público, devendo subordinar-se às regras do sistema único de saúde, no que se refere ao controle de qualidade dos serviços prestados, das informações e registros de atendimento.

Art 133. Os gerentes do sistema único de saúde municipal, não poderão ter relação profissional (propriedade, consultoria, emprego), com o setor privado conveniado.

Parágrafo único. Os cargos de gerência do sistema único de saúde municipal, deverão ser privativos de carreira profissional a serem regulamentados por lei específica.

#### **CAPÍTULO IV**

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e de Pessoa Portadora de Deficiência.

Art. 134. A família receberá proteção de município na forma da lei.

Paragrafo 1º. O Poder Público, isoladamente ou em cooperação manterá programas destinados a assistência à família com o objetivo de assegurar.

- a) O livre exercício do planejamento familiar;
- b) Prevenção da violência no ambiente das relações familiares.
- c) Orientação psicossocial as famílias de baixa renda.

Parágrafo 2º. O direito da criança e do adolescente à educação determinada obrigatoriedade, por parte do Estado, de oferta a todas as famílias que desejarem, da educação especializada e gratuita em instituições como creches e pré-escolar para criança de até seis anos bem como o ensino universal, obrigatório e gratuito.

Art. 135. É dever da família da sociedade e do Estado promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito a vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo 1º. A garantia de propriedade absoluta compreende:

- I- Precedência no atendimento por órgão público de qualquer poder;
- II- Preferência aos atendimentos a criança e ao adolescente na formação e na execução das políticas sociais públicas;
- III- Garantir, privilegiando recursos públicos para programas de direitos e proteção especial da criança, do adolescente e da família através de entidades governamentais sem fins lucrativos.



IV- Aproveitamento da capacidade laborativa notadamente de menores abandonados através de convênios com entidades governamentais e filantrópicas.

Parágrafo 2º. O Município estimulará mediante incentivos fiscais, subsídios e sanções promocionais, nos termos da lei o acolhido ou aguarda da criança, adolescente ou abandonado.

Parágrafo 3º. É obrigatório, para as entidades da administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo poder público municipal, que contém com mais de cem empregados, a criação e manutenção de creches destinados ao atendimento dos filhos menores de seis anos de seus servidores.

Parágrafo 4º. A prevenção da dependência e entorpecentes e drogas a fins é dever do Município, assim como apoio a programas de integração do dependente na comunidade.

Parágrafo 5º. É facultada a mulher nutriz, desde que servidora municipal, a redução de um quarto de sua jornada de trabalho durante a fase de amamentação na forma da lei.

Art. 136. O Conselho municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, órgão normativo deliberativo, controlador e fiscalizados da política de atendimento à infância e adolescência.

Parágrafo 1º. São atribuições do conselho municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente:

I- Estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos destinados a criança e ao adolescente;

II- Deliberar e qualificar a participação financeira para execução dos programas das entidades não governamentais;

III- Propor ao Poder municipal modificações na estrutura dos órgãos diretamente ligados a defesa e a proteção da criança e adolescente.

Art. 137. O Município e a sociedade tem o dever de amparar as pessoas idosas com políticas e programas que assegurem a sua participação na comunidade e defendam sua dignidade, saúde e bem estar;

Parágrafo 1º. O amparo aos idosos será, o quanto possível, exercido no próprio lar.

Parágrafo 2º. Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e amparo a velhice e programas de preparação para aposentadoria, com a participação de instituições dedicadas a esta finalidade.

Art. 138. É dever do Município assegurar a pessoa portadora de deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades observados os seguintes princípios:

I- Proibir a adoção de critérios para admissão, a promoção, a remuneração e a dispensa do serviço público, que não a discriminem;

II- Assegurar o direito a assistência desde o nascimento, a educação de primeiro, segundo e terceiro graus e profissionalizantes, obrigatório e gratuita sem limite de idade;

III- Integrar socialmente o adolescente mediante o treinamento, o trabalho e a convivência;

IV- Assegurar o direito à habitação e reabilitação com todos os equipamentos necessários;

V- Garantir a formação de recursos humano, em todos os níveis, especializados no tratamento na assistência e na educação dos portadores de deficiência;

VI- O Município implantará sistema de aprendizagem e comunicação para o deficiente visual e auditivo de forma a atender as necessidades educacionais e sociais das pessoas portadores de deficiência;

VII- O Município implantará centros artesanais em todos os Distritos para atender crianças, adolescentes e idosos, que sejam portadoras de deficiência física.

Art. 139. Será prestada assistência nutricional a criança do município através de programa nutricionais, em convênios com a União ou o Estado.

Parágrafo único. Os programas nutricionais deverão ser executados além da sede do Município.

Art. 140. O Poder Público municipal dará incentivo a mão-de-obra presidiária instituindo programas de aprendizagem e profissionalização, que vise a sua reintegração a sociedade.

Art. 141. O Município criará escola profissionalizante em convenio com órgão Federais, Estaduais, ou com recursos próprios.

Art. 142. O Poder público municipal estabelecerá em lei respeitados os limites da legislação vigente percentuais permanentes de aproveitamento de pessoas portadoras de deficiências qualquer natureza nos concursos públicos para cargos, empregos e demais funções do serviço público municipal.

Parágrafo único. Fica assegurada a livre inscrição das pessoas portadoras de deficiência em concursos públicos, garantida sua participação, com a devida participação das provas de acordo com as especialidades de cada deficiência.

Art. 143. O Poder público municipal, concederá incentivos fiscais e financeiros à pessoa jurídicas, com adaptação e aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional dos trabalhadores de deficiência de qualquer natureza.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Educação**

Art. 144. A educação é direito de todos e dever do Poder público devendo ser ministrado na escola e no lar.

Parágrafo único. Para atingir esse objetivo o Município em regime de colaboração com a sociedade e assistência dos Governos Federal e Estadual, organizará o seu sistema de educação com base nos seguintes princípios:

- I- Ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;
- II- Ensino público gratuito nos estabelecimentos oficiais, sem cobrança de matrícula ou taxas de qualquer natureza;
- III- Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas, mentais e sensoriais;
- IV- Atendimento em creches e pré-escolar às crianças de zero à seis anos de idade;
- V- Ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VI- Atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, alimentação assistências a saúde e transporte;
- VII- A lei estabelecerá o plano municipal de educação de duração plurianual, visando no desenvolvimento do ensino, compatibilizando com os planos Federal e Estadual.

Art. 145. O ensino religioso de caráter econômico, constituirá de disciplina de oferta obrigatória nos horários normais dos estabelecimentos ensino fundamental e médio, de matrícula facultativa, será ministrado de acordo com a comissão religiosa do aluno manifestamente livremente por ele, se for capaz ou pelo seu responsável ou representante legal.

Art. 146. Nos estabelecimentos pertencentes às redes Federal, Estadual e Municipal de ensino será dada prioridade a alunos pertencentes ao Município.

Art. 147. A presença da educação observada prioritariamente a valorização dos profissionais de ensino, garantido na forma da lei, plano de carreira, piso salarial profissional, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos e direito a capacitação, assegurado regime jurídico único e direito para as instituições mantidas pelo Município.

Art. 148. O ensino do Município, pautados nos ideais de liberdade, solidariedade e igualdade social, tem como objetivo o desenvolvimento integral do homem que, com domínio do conhecimento científico a respeito a natureza, seja capaz de atuar no processo de transformação da sociedade.

Art. 149. O Município não manterá escolas de 2º grau, até que estejam atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 150. O Município aplicará, anualmente nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 151. O ensino é livre a iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

- I- Comprimento das normas gerais da educação nacional;
- II- Autorização e avaliação da qualidade de ensino pelo Poder Público.

Art. 152. Caberá o Poder Municipal a verificação material, financeira a pedagógica das instituições de ensino privado, para fins autorização e funcionamento, e deverão ser asseguradas:

- I- Garantia de padrões salariais que levem em conta pisos salariais profissionais e plano de carreira;
- II- Garantia de participação da comunidade escolar na gestão pedagógica, administrativa e financeira das respectivas instituições;
- III- Possibilidade efetiva de capacitação e aperfeiçoamento do seu corpo docente;

Parágrafo único. As atividades docentes complementares a sala de aula serão obrigatórias e remuneradas.

Art. 153. É obrigatória a escolarização dos seis aos dezessete anos.

Parágrafo 1º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente conforme dispões em lei Federal.

Parágrafo 2º. Os pais ou responsáveis pelo educado serão responsabilizados, na forma da lei, pelo não cumprimento do cap. VI deste artigo.

Parágrafo 3º. O Município promoverá, anualmente o recenseamento da população escolar e fará chamada dos educandos.

Art. 154. O Poder público poderá alocar recursos a escolas comunitárias, filantrópicas ou confessionais, que comprovem sua função social, sua finalidade não lucrativa e que aplique seus excedentes financeiros em educação, atendidos prioritariamente o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo 1º. A transferência desses recursos será obrigatoriamente do domínio público devendo o Poder municipal fiscalizar a sua aplicação.

Paragrafo 2º. Em caso de extinção de qualquer escola comunitária, filantrópica ou confessional, far-se-á a reversão do seu patrimônio a outra escola de natureza semelhante ou ao Poder público na forma da lei.

Art. 155. O Conselho municipal de educação e órgão normativo e deliberativo superior em matéria educacional, no âmbito do sistema municipal de educação, devendo ser composto **paritalmente** por representantes das associações de pais, alunos e profissionais da educação entidades comunitárias e sindicais.

Parágrafo único. A composição, a estrutura e o funcionamento do Conselho será fixado em Lei.

Art. 156. O Poder executivo, obedecendo as disposições da lei de diretrizes e bases da educação educacional, desta lei e das Constituições Estadual e Federal, fixará as diretrizes e bases da educação municipal em lei complementar que regulamentará;

- I- O sistema municipal de educação;
- II- Administração do sistema de ensino municipal;
- III- As bases da política de valorização dos profissionais da educação;
- IV- A criação e funcionamento do Conselho de educação no âmbito municipal;
- V- As diretrizes do plano municipal de educação.

## **CAPÍTULO VI**

### Da Cultura

Art. 157. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso as fontes da cultura nacional, e regional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo 1º. O Município protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Parágrafo 2º. A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para cultura municipal.

Parágrafo 3º. O Município criará em todos os Distritos, bandas marciais.

Parágrafo 4º. O Município promoverá a realização de festivais de músicas populares, como forma de valorização dos artistas locais.

Art. 158. Ao Conselho Municipal de Cultura com organização, competência e funcionamento definidos em Lei, competirá estabelecer o planejamento e a orientação das atividades culturais no âmbito do Município.

Art. 159. Constituem patrimônio cultural dos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto portadores de referencia a identidade, ação e a memória diferente grupos formadores de solidariedade, no qual se incluem:

- I- As formas expressão;
- II- Os modos de criar, fazer e viver;
- III- As criações científicas artísticas e tecnológicas;
- IV- As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados as manifestações artístico-culturais;
- V- Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico paisagístico, artísticos, arqueológicos, paleontológico, ecológico e científico.

Parágrafo 1º. O poder público com a colaboração da comunidade, promoverá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros vigilância, tombamentos e desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Parágrafo 2º. Cabem a administração pública na forma da lei a gestão da documentação do Município e as providências para franquiar sua consulta a quantos dela necessitem.

Parágrafo 3º. A lei estabelecerá incentivos para produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Art. 160. O Poder Executivo Municipal, criará bibliotecas públicas em todos os Distritos do Município.

Art. 161. Caberá ao Município utilizar-se do seu sistema de comunicação e do sistema municipal de educação como meios de preservação, dinamização e divulgação da cultura municipal, estadual e nacional.

Art. 162. Do danos a ameaça ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 163. O Poder público Municipal, visando o pleno desenvolvimento das atividades artísticas e culturais, bem como propiciar a implantação de uma efetiva e eficiente política cultural, criará a Fundação Cultural da cidade de Bananeiras.

Art. 164. O Poder Público Municipal, dará toda assistência para realização das festas tradicionais do Município.

## **CAPÍTULO VII**

### **Do Esporte e do Lazer**

Art. 165. O Poder Público Municipal desenvolverá, programas de incentivo e apoio as práticas desportivas formais e não formais como direitos de todos.

Art. 166. O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade mediante:

- I- Reserva e espaços verdes ou livres, em forma de parques, jardins com base física de recreação.
- II- Construção e equipamentos de parques infantis centros de juventude e edifício de convivência comunal com orientação técnica especializada;
- III- Patrocínio de campeonatos e competições de várias modalidades esportivas, junto as comunidades;
- IV- Criação dos centros esportivos populares, em particular nos conjuntos habitacionais, e bairros de residências populares.

Art. 167. O orçamento municipal destinará recursos para o incentivo ao esporte.

Parágrafo Único. A lei estabelecerá a criação de incentivos fiscais e iniciativa privada para o desporto amador.

Art. 168. O Poder Público Municipal incentivará os clubes e equipes amadores do Município.

Art. 169. Os clubes esportivos e as associações amadoras, bem como sindicatos e associações de moradores, será isentos do pagamentos de taxas na prática de atividades esportivas.

Parágrafo único. Igualmente será isentos festivais e campeonatos esportivos realizados para arrecadação financeira para as entidades.

Art. 170. Os projetos e a conseqüente execução de obras de unidades escolares, loteamento, conjunto ou núcleos habitacionais obrigatoriamente incluirão a construção de instalações, esportivas para prática de educação física, do desporto e do lazer, e criação de quadras polivalentes.

Parágrafo único. O Poder executivo Municipal, incentivará programas de lazer para os cidadãos, como forma de promovê-los socialmente.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Da Política Urbana**

Art. 171. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo 1º. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, e o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Parágrafo 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

Parágrafo 3º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com previa e justa indenização em dinheiro.

Art. 172. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Parágrafo 1º. O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- I- Parcelamento ou edificação compulsória;
- II- Imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo ao tempo;
- III- Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurando o valor real da indenização e os juros legais.

Parágrafo 2º. Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 173. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 174. Aquele que possuir como sua área urbana até duzentos e cinquenta metros quadrados ( 250 m2), por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio desde que não seja propriedade de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo 1º. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Parágrafo 2º. Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 175. Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ao terreno destinado a moradias do proprietário de pequenos recursos, que não possuam outro imóvel, nos termos e nos limites do valor.

## **CAPÍTULO IX**

### **Da política Rural**

Art. 176. O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinado a fomentar a produção agropecuária e agrícola, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agraria estabelecidos pela União.

Art. 177. Para a consecução do objetivo será assegurada, no planejamento e na execução da política rural, na forma da Lei e a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, armazenamento, transportes e abastecimentos, ficando o Poder público municipal obrigado através do setor competente:

- I- Promoção de programas de irrigação, nas áreas reconhecidamente secas;
- II- Proceder a inclusão do plano agrícola no orçamento municipal;
- III- Prestar assistência técnica e extensão rural, a todos os agricultores que delas precisarem;
- IV- Apoio aos trabalhos de ações sociais rurais do Município;
- V- Manutenção do banco de sementes com distribuição gratuita;
- VI- Apoio ao pequeno agricultor através de implementos e defensivos agrícolas;
- VII- Promover a eletrificação rural e fomentar o cooperativismo.
- VIII- Construir açudes, tanques e poços tubulares no Município.

### **Da Política do Meio Ambiente**



Art. 178. O município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e gerações futuras.

Parágrafo único. Para assegurar este direito, o Município deverá em conjunto com órgãos regionais Estaduais Federais competentes ou ainda, quando for o caso com outros Municípios, com objetivo de solucionar problemas comum relacionados a proteção ambiental.

- I- Prestar e restaurar os processos ecológicos essenciais;
- II- Instituir programas de arborização na zona urbana e Distritos municipais;
- III- Proteger a fauna e a flora, proibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais a crueldade;
- IV- Proibir as alterações físicas, químicas ou biológicas, direta ou indiretamente nocivas a saúde, a segurança e ao bem estar social da comunidade;
- V- Promover a Educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;
- VI- Preservar os ecossistemas naturais garantindo a sobrevivência da fauna e da flora silvestre, notadamente das espécies raras ou ameaçadas de extinção;
- VII- Considerar de interesse ecológico do Município toda faixa que compreende a reserva de eucaliptos entre o conjunto Homero Araújo e rua Targino Neves, praças da cidade, reserva florestal do CAVN, rio Curimataú e demais rios perenes existentes neste Município.
- VIII- A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 179. O município exigira o cumprimento da legislação de proteção emanada da União, nas licenças de parcelamento, loteamento e localização.

Art. 180. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço deverão atender rigorosamente os dispositivos de proteção ambiental, sob pena de ser suspensa ou de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 181. É vedado o depósito de lixo atômico e instalação de usinas nucleares no território do Município de Bananeiras.

Art. 182. O Município assegurará a participação do cidadão no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo amplo acesso dos interessados as informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 183. Será exigido estudo prévio para instalação de obra ou atividades potencialmente causadora de degradação do meio ambiente.

Art. 184. O Poder Público deverá proceder a despoluição do rio canal, e a sua manutenção.

## TÍTULO VII

### Disposições Gerais

Art. 185. Incumbe ao Município:

- I- Auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivos e Legislativos divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões.
- II- Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, unido, disciplinarmente, nos termos da lei os servidores faltosos;
- III- Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas assim como os das transmissões pelo rádio e televisão.

Art. 186. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes a administração municipal.

Art. 187. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 188. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único. Para fim desse artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa salvo personalidades, marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, Estado ou País.

Art. 189. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 190. Até a promulgação da lei complementar no artigo desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despendar mais de que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos à razão de um quinto por ano.

Art. 191. Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto de plano plurianual, para vigência até o final do mandato me curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados a Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 192. O titular de mandato eletivo ou função temporária, no âmbito do Município, terá direito a aposentadoria proporcional ao tempo de exercício nos termos da Lei.

Parágrafo Único. O benefício a que se refere este artigo será concedido aquele que contar com, pelo menos oito anos de serviço público em qualquer das funções mencionadas.

### **ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 1º. O Prefeito Municipal e os Vereadores da Câmara Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no Ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuir nas escolas e entidades representativas de comunidade.

Art. 3º. As Leis complementares que trata os incisos III, VII e VIII do art. 31 desta Lei, deverão ser enviadas ao Legislativo, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da promulgação da mesma.

Parágrafo Único. As demais Leis complementares da iniciativa do Poder Executivo deverão ser enviadas à Câmara Municipal durante período ordinário de sessões do fluente exercício, findo a qual, a iniciativa poderá ser de qualquer membro do Poder Legislativo ou da iniciativa popular.

Art. 4º. As transferências de imóveis do Poder Público ou para terceiros, feitas em desacordo com o disposto nesta Lei Orgânica, terão o prazo de noventa dias, contar da data da promulgação desta carta Municipal, para promoverem a sua integral regularização, findo o qual a sessão será nula revertendo o imóvel para o patrimônio público.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal, enviará, para aprovação do Legislativo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da promulgação desta lei, o plano de Fiscalização de que trata o inciso XXXIII do Artigo 5º da mesma.

Art. 6º. Será considerado com Patrimônio Ecológico Municipal, todas as matas com área superior a um hectare.

Art. 7º. Será considerado Patrimônio Histórico Municipal o túnel da antiga Rede Ferrovia, Hotel Pousada do Brejo, Prédios dos Correios, Igreja Matriz, Colégio Sagrado Coração de Jesus, sobrado Casa da Cultura, e demais prédios edificadas até o ano de 1950.

Parágrafo Único. As reformas de serviços nos prédios que trata o caput. Deste artigo, só poderão ser feitas, conforme dispuser Lei Municipal.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo Municipal, obrigado no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei, proceder a atualização dos vencimentos dos servidores municipais, cujo pagamento mensal em nenhuma hipótese será inferior ao salário mínimo nacional.

Art. 9º. Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo, lavrado a partir da instalação da Assembleia Nacional Constituinte, que tenha por objetivo a concessão da estabilidade ao servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 10º. São nulos os atos de admissão de pessoas para administração pública praticados a partir de 05 de outubro de 1988, sem observância ao disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 11º. O poder Público promoverá no prazo máximo de 90 ( noventa) dias, contados a partir da promulgação desta Lei mediante processo administrativo, a desacumulação de cargos ocupados ilegalmente.

Art. 12º. É assegurado a matrícula na rede escolar municipal, independente da existência regular de vaga, dos dependentes em 1º e 2º graus, do servidor do Município e de 1º e 2º graus dos “ ex-combatentes”, desde que carentes inclusive para efeito de concessão de bolsas de estudo na rede privada, estes terão prioridade sobre os demais postulantes.

Art. 13º. Até a data da publicação da Lei Complementar Municipal, que dispuser sobre o sistema de remuneração do servidor público, ou salários, vencimentos e proventos dos servidores da administração direta ou indireta serão reajustados, trimestralmente o percentual de 70% ( setenta por cento) da variação acumulada de índice ao preço ao consumidor ( IPC), verificada por três meses anteriores.

Parágrafo Único. É facultada ao servidor público municipal cedido a órgão diverso na sua lotação originária, o direito de optar pela sua permanência na instituição cessionária, integrando o seu quadro de pessoal em cargo ou função igual ao assemelhado ao desempenho atualmente, desde que conte com pelo menos (05) cinco anos de serviço prestado até a data da promulgação da Constituição Federal e manifestação expressa da opção, em caráter irrevogável, ocorra até 90 (noventa) dias da data de promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 14º. O Prefeito do Município, 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Constituição, fará publicar obrigatoriamente, no diário oficial do Município, a relação nominal de todos os servidores públicos, por unidade administrativa de lotação, matrícula cargo ou função, valor e nível de vencimento, data de admissão e regime jurídico de vinculação.

Art. 15º. O Poder Executivo Municipal procederá no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei, a extinção de nomes e símbolos que caracterizem promoção pessoal constantes em veículos e prédios públicos municipais, conforme art. 7º. Inciso V, desta. Lei.

Art. 16º. Esta lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Bananeiras, 05 de Abril de 1990.







